



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

RESPOSTA

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90368/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0038.000207/2024-32

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada para atender as necessidades do Complexo turístico Memorial Rondon do Estado de Rondônia- SETUR/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira nomeada na Portaria N.º 13 de 14 de janeiro de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90368/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (68178572):

[...]

Prezados(as),

Ao analisar o edital, especificamente o item c), que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Aprovação (CA) dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e válido na data da entrega, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Considerando que o CA dos EPIs está diretamente relacionado à fase de execução contratual, e que os equipamentos podem ser adquiridos ou substituídos ao longo da vigência do contrato, questiona-se:

O referido Certificado de Aprovação (CA) deverá ser apresentado já na fase de habilitação do certame ou apenas no momento da execução do contrato, quando da efetiva entrega e utilização dos EPIs pelos profissionais alocados?

O esclarecimento é necessário para garantir a correta interpretação do edital e a isonomia entre os licitantes.

Desde já, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

[...]

3. DA RESPOSTA - SETUR-NUCOM (68276513):

[...]

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado, referente à exigência de apresentação do Certificado de Aprovação (CA) dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), esclarece-se que:

A exigência de documentos na fase de habilitação deve se restringir à comprovação da capacidade do licitante de executar o objeto contratado, nos termos do art. 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, o Certificado de Aprovação (CA) constitui característica intrínseca do produto a ser fornecido e utilizado, não se configurando como requisito de qualificação técnica ou jurídica do licitante.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que a exigência de certificações de produtos na fase de habilitação deve ser evitada, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade do certame e violação ao princípio da isonomia.

O referido Certificado de Aprovação (CA) está diretamente relacionado à fase de execução contratual, por se referir à efetiva entrega, utilização e fiscalização dos EPIs pelos profissionais alocados na prestação dos serviços.

Dessa forma, não se exige a apresentação do CA na fase de habilitação do certame, devendo a comprovação da sua validade, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ocorrer no momento da execução do contrato, por ocasião da entrega e aceite dos EPIs, como condição para o recebimento e pagamento, garantindo-se, assim, a conformidade com o Termo de Referência e a legislação trabalhista vigente, sob fiscalização da Administração.

O presente esclarecimento visa garantir a correta interpretação do edital, bem como a observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Respeitosamente,

[...]

4. DA DECISÃO:

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 6 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90368/2025/SUPEL.

Em tempo, retifico a data de abertura do certame para o dia **19 janeiro de 2025, às 10h:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sítio ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquhar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Porto Velho, 19 de janeiro de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/01/2026, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68326748** e o código CRC **3BF26B52**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0038.000207/2024-32

SEI nº 68326748